

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:902, em que é recorrente Joaquim Pereira da Silva e recorrido o antigo Ministro da Marinha e Colónias:

Por despacho de 17 de Março de 1911, applicou o governador geral da provincia de Angola ao tenente do quadro occidental das forças colonias, Joaquim Pereira da Silva, a pena disciplinar de quinze dias de prisão correccional, porque «comandando interinamente a 13.ª companhia indigena de infantaria, dirigiu ao governo do distrito de Benguela uma nota em que accusava um capitão, ex-comandante da referida companhia, de ter depositado no cofre do Conselho Administrativo uma quantia descontada indevidamente às praças, desconto que se prova ser legal, e ainda por insinuar ao mesmo governo do distrito, na aludida nota, que o citado capitão não entregara a totalidade das quantias descontadas daquela forma, e que conserva em seu poder a restante, desligando-se assim o tenente Joaquim Pereira da Silva dos deveres de subordinação, base essencial da disciplina militar, e praticando infracção dos deveres 2.º, 12.º, 19.º, 20.º, 36.º e 42.º do artigo 3.º do regulamento disciplinar», fl. 67;

Contra o despacho reclamou por escrito o tenente perante o mesmo governador, que julgou improcedente a reclamação, e a requerimento do interessado a enviou com o processo ao antigo Ministro da Marinha e Colónias, nos termos do artigo 115.º do regulamento disciplinar de 23 de Novembro de 1899, então vigente; alvitrou a 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias a nomeação dum official que procedesse às averiguações necessárias, e o Ministro despachou em 17 de Agosto de 1911 que no processo havia todos os elementos para julgar a reclamação, como de facto a julgava improcedente, e confirmava o castigo imposto, fl. 8, 36, 48, 65 e 68;

Desta resolução, comunicada em 8 de Março de 1912, recorreu em tempo para o Supremo Tribunal Administrativo o referido tenente, pedindo a anulação da pena e alegando que não fora observado o artigo 98.º do novo regulamento disciplinar, de 19 de Janeiro de 1911, o qual manda proceder das averiguações necessárias para o descobrimento da verdade, e acompanhar do competente relatório o julgamento do recurso hierárquico; que eram ilegais os descontos feitos às praças pelo ex-comandante da companhia; e que referindo aos superiores, em nota confidencial, os factos ocorridos, cumprira ele recorrente os deveres especiais dos artigos 3.º, n.º 25.º e 37.º do regulamento disciplinar de 1899, e 12.º do regulamento geral de 23 de Abril de 1908;

Informou o Ministro das Colónias, a cuja Secretaria de Estado ficara pertencendo o assunto depois da criação do Ministério, por decreto de 23 de Agosto de 1911, que não se procedera a averiguações por se entender que no processo havia todos os elementos precisos para se poder ajuizar; posteriormente apresentou o interessado novos documentos, que se lhe restituíram por assim o haver requerido; e atendendo às alegações do recorrente e à conveniência da boa administração da justiça, entendia que o recurso era digno de ser ponderado; fl. 31;

Ainda o recorrente juntou a fl. 33 outros documentos; e satisfeita a promoção do Ministério Público para se requisitar o processo disciplinar a que alude o despacho recorrido, respondeu afinal o mesmo recorrente, fl. 75, insistindo no direito e dever de comunicar às autoridades superiores as ocorrências, para não as encobrir, nem ficar solidariamente responsável por elas na qualidade de membro do Conselho Administrativo.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que é competente o recurso, e foi interposto em tempo por pessoa legítima, regulamento de 19 de Janeiro de 1911, artigo 101.º e 135.º, e regulamento de 27 de Abril do mesmo ano, artigo 1.º, respectivamente publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 23 de Janeiro de 1911, e no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 9, de 13 de Maio de 1911; *Diário do Governo* n.º 42 e 145;

Considerando que o despacho recorrido, conforme dele consta, foi proferido sem as averiguações prévias, exigidas pelos artigos 116.º e 117.º do regulamento disciplinar de 1899, e 98.º e 99.º do regulamento disciplinar de 1911, e também sem audiência dos interessados, estatuída nos mesmos artigos para garantia dos direitos individuais e justa apreciação dos factos;

Considerando que neste processo é particularmente nociva a falta de tais averiguações e audiência, porque da simples comunicação da nota confidencial e do seu contexto, não pode resultar com segurança a classificação do procedimento do recorrente, que há-de fazer-se segundo a verdade ou erro da narrativa, ainda por aclarar, e em face da boa ou má fé que a ditou, também obscura nos autos;

Considerando que a inobservância de preceitos regulamentares, com ofensa dos direitos do recorrente, legitima a procedência do recurso de anulação do despacho recorrido, nos precisos termos do artigo 89.º n.º 3.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, invocado no artigo 101.º do citado regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886,

reduzir a produção propositadamente abaixo de um têtço da sua produção normal, sem ser pelos motivos consignados no artigo 2.º, perderá o direito de requerer a expropriação.

Art. 7.º Os requerimentos serão dirigidos ao presidente da Junta Agrícola da Madeira, onde deverão dar entrada durante o último trimestre de cada ano civil, cumprindo ao mesmo presidente apresentá-los na sessão ordinária da Junta do mês de Fevereiro.

Art. 8.º Os requerimentos deverão ser instruídos com o parecer técnico da circunscrição industrial sobre aparelhos da laboração e produção da fábrica, tendo em vista os modelos adoptados, o seu valor e estado em que se apresentam, e juntamente com o do chefe da fiscalização do imposto sobre o que está preceituado no § 1.º do artigo 3.º do decreto de 15 de Maio de 1912.

Art. 9.º Havendo fundo suficiente, que permita qualquer expropriação, e verificado que a fábrica requerente está nas condições fixadas por lei ou regulamento, seguir-se há no trimestre immediato o processo de expropriação, de forma que esteja terminado em 30 de Março.

Art. 10.º A Junta mandará immediatamente proceder à avaliação da fábrica respectiva, que se poderá levar a efeito por meio de arbitragem, em que sejam peritos, por parte da Junta, o director das Obras Públicas do distrito e um dos vogais da Junta e, por parte do proprietário da fábrica, duas pessoas da sua confiança.

Art. 11.º Havendo acôrdo, a expropriação far-se há arbitragem, devendo submeter o relatório à apreciação da Junta, em sessão.

Art. 12.º Havendo acôrdo, a expropriação far-se há nos termos indicados no artigo 9.º; não havendo, o presidente da Junta poderá intervir no sentido de harmonizar, depois de previamente ouvir os vogais da Junta, em sessão.

Art. 13.º Se nenhuma destas soluções fôr viável, seguir-se hão os termos gerais de direito nesta matéria; mas, neste caso, a expropriação só se fará no trimestre correspondente do ano seguinte.

Art. 14.º Havendo mais duma fábrica a requerer a sua expropriação, e não havendo verba suficiente para ocorrer às expropriações, será de preferência expropriada a que tiver vida económica mais difícil, e, em igualdade de circunstâncias, far-se há o sorteio entre elas para se saber qual deve ter preferência.

Art. 15.º Os aparelhos expropriados poderão ser vendidos em hasta pública, devendo, neste caso, a sua venda ser largamente anunciada em todas as ilhas, continente e possessões ultramarinas.

Art. 16.º No caso de expropriação dos edificios onde se acha instalada a fábrica, estes poderão ser vendidos igualmente em hasta pública, precedendo anúncios de, pelo menos, 90 dias, em todos os jornais da ilha da Madeira e no *Diário do Governo*.

Art. 17.º O produto das vendas, a que se referem os artigos 14.º e 15.º deste regulamento, constituirá receita da Junta Agrícola da Madeira.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 1, de 2 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Para os devidos efeitos se publica que por decreto de 14 de Dezembro se effectuaram os seguintes despachos de promoções no quadro do pessoal do serviço do movimento dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste:

Júlio Pereira da Cunha e João Eduardo Duarte, chefes de estação de 2.ª — promovidos à 1.ª classe, por concurso, para preenchimento das vagas resultantes da aposentação dos chefes de 1.ª classe, António Correia Franqueira e Alfredo Vidal Ribeiro, effectuadas, respectivamente, em 19 de Outubro e 20 de Novembro últimos.

Francisco de Paula Bomba, chefe de estação de 3.ª — promovido a chefe de estação de 2.ª classe, por antiguidade; Manuel da Conceição, chefe de estação de 3.ª — promovido a chefe de estação de 2.ª classe, por concurso, e José Joaquim Pereira Ramos, chefe de estação de 3.ª — promovido a chefe de estação de 2.ª classe, por antiguidade, para preenchimento das duas vagas resultantes da promoção supra e da que proveio da aposentação do chefe de 2.ª classe, José Mauricio da Costa, realizada em 20 de Novembro último.

Manuel Vicente Ferreira, chefe de estação de 4.ª — promovido a chefe de estação de 3.ª classe, por antiguidade; José Guerreiro Pegado, chefe de estação de 4.ª — promovido a chefe de estação de 3.ª classe, por concurso, e Alfredo Elias, chefe de estação de 4.ª — promovido a chefe de estação de 3.ª classe, por antiguidade, para preenchimento das vagas provenientes da promoção anterior.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 28 do corrente).

Lisboa, em 2 de Janeiro de 1913.—O Vogal Secretário, *Pedro Arnaut de Meneses*.

decretar a anulação do despacho recorrido, para o efeito de ser nomeado um official de gradação competente, que proceda às averiguações necessárias ao descobrimento da verdade, examine documentos, ouça os interessados, e faça de tudo relatório circunstanciado que habilite a resolver da justiça da reclamação, conforme o disposto no artigo 99.º do citado regulamento disciplinar de 1911.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Basilio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE POIARES

Editos de trinta dias

Pela Administração do concelho de Poiares correm editos de trinta dias, contados depois da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando a Francisco Lopes da Costa, ausente em parte incerta, ou aos seus representantes legais, o acôrdo da Comissão Distrital de Coimbra proferido no julgamento das contas da Junta de Paróquia da freguesia de Lavegadas (S. José), deste concelho, relativas ao ano de 1905, pelo qual os gerentes responsáveis, em que aquele se inclui, foram julgados quites.

Administração do concelho de Poiares, em 27 de Dezembro de 1912.—O Secretário, *Artur Correia da Costa*. Verifiquei a exactidão.—O Administrador do Concelho, *Eduardo da Silva Miranda*.

Pela Administração do concelho de Poiares correm editos de trinta dias, contados depois da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando a António Ferreira do Espírito Santo, ausente em parte incerta, ou aos seus representantes legais, e aos herdeiros de António Carvalho Coelho, o acôrdo da Comissão Distrital de Coimbra proferido no julgamento das contas da Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades da freguesia de Santo André, deste concelho, relativas ao ano de 1904-1905, pelo qual os gerentes responsáveis, em que aqueles se incluem, foram julgados quites.

Administração do concelho de Poiares, em 27 de Dezembro de 1912.—O Secretário, *Artur Correia da Costa*. Verifiquei a exactidão.—O Administrador do Concelho, *Eduardo da Silva Miranda*.

Pela Administração do concelho de Poiares correm editos de trinta dias, contados depois da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando a Manuel dos Santos Petronilho, ausente em parte incerta, ou aos seus representantes legais, o acôrdo da Comissão Distrital de Coimbra, proferido no julgamento das contas da Junta de Paróquia da freguesia de Santo André de Poiares, relativas ao ano de 1904, pelo qual os gerentes responsáveis, em que aquele se inclui, foram julgados quites.

Administração do concelho de Poiares, em 27 de Dezembro de 1912.—O Secretário, *Artur Correia da Costa*. Verifiquei a exactidão.—O Administrador do Concelho, *Eduardo da Silva Miranda*.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELO RODRIGO

Pelo juizo de direito desta comarca, cartório do segundo officio, e nos processos de execução que o magistrado do Ministério Público, como representante da Fazenda Nacional move contra os refractários abaixo indicados, todos ausentes em parte incerta, correm editos de trinta dias, citando os ditos refractários, para no prazo de dez dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, entrarem na recebedoria deste concelho, com a quantia de 300\$000 réis, cada um, importância da remissão do serviço militar, ou nomear bens à penhora, que sejam suficientes para tal pagamento, custas e selos da execução, sob pena de tal direito se devolver ao exequente e a execução prosseguir seus termos.

Refractários a executar:

Abílio do Aguiar, filho de José António de Aguiar e de Maria do Carmo Seixas, do Figueira de Castelo Rodrigo;

Albino, filho de Francisco José Nunes Monteiro e de Maria da Graça Macarra, de Escalhão;

Alberto Guerra, filho de António Guerra e de Josefa Melranha, de Vilar Torpim;

Amadeu Farias, filho de António Augusto Farias e de Josefa Sequeira, de Vilar Torpim;

Acácio Augusto, filho de Francisco António Nunes Júnior e de Ermelinda de Jesus, da Quinta de Pero Martins;

Elio, filho de João Estanislau Correia e de Maria Joaquina Teixeira, de Escalhão;

José Joaquim, filho de António Rafael e de Ana Joaquina Caldeira, de Escalhão;

José Joaquim, filho de José Pinto e de Josefa de Jesus, de Escalhão.

Manuel António, filho de António do Espírito Santo e de Ana do Anjo Garcia, de Escalhão.

Figueira de Castelo Rodrigo, em 14 de Dezembro de 1912.—O Escrivão do segundo officio, *Anibal Augusto de Abreu e Campos*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Elisio Ferreira de Lima e Sousa*.